



Protocolado em: PL - 46/2017 26/04/2017 09:49 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 27/Abril/2017	Comissões: CCJL, CSMA 27/04/2017
--	---	-------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

As Doulas são profissionais de extrema importância para as parturientes, responsáveis por dar suporte físico e emocional a mulheres antes, durante e depois do parto.

Através de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicas, recomendação da prática de exercícios, massagens e instruções técnicas de relaxamento e respiração, a doula promove a saúde psicológico-afetiva da mãe e a sua ligação com a criança.

O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas somado a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com o que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade.

Os doutores Marshall Klaus e John Kennel da universidade de Stanford, publicaram o livro "Motheringthemothers", em 1993, que nada mais é do que um estudo apurado que comprova a eficácia da presença de doulas nos trabalhos de parto. O estudo demonstrou que através das doulas houve uma redução de 25% do seu tempo de duração no parto além de uma queda significativa de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e da utilização do fórceps.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença da doula por compreender as inúmeras vantagens para o Sistema de Saúde. Além de oferecerem um serviço de melhor qualidade, apresentam uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas.

Na prática, o apoio das doulas tem atenuado consideravelmente os casos de depressão pós-parto e aumentado os índices de amamentação. Entretanto, alguns estabelecimentos de nossa cidade têm vedado o ingresso de doulas, obrigando a parturiente a escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora.

Essa exigência representa um descaso ao direito do protagonismo feminino no momento do parto e, portanto, da autonomia sobre o próprio corpo. Nesse sentido, se faz necessário a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

apresentação do presente projeto visando resguardar que seja garantido a todas as mulheres o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

Caxias do Sul, 25 de Abril de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

DENISE PESSÔA (Autor)

Vereadora - PT



PROJETO DE LEI nº 46/2017

LEI Nº, DE, DE DE

As maternidades, estabelecimentos de saúde e hospitais por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Artigo 1º - As maternidades, os estabelecimentos de saúde e hospitais por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Parágrafo Único - A presença da doula independe da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108/2005.

Artigo 2º - A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único - A doula não poderá realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área da saúde.

Artigo 3º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - afastamento do gestor e aplicação de multa no valor de 5 VRMs em caso de reincidência.

Parágrafo único: Competirá ao órgão gestor da saúde no município a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação.

Artigo 4º - Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta lei, as providências necessárias para o seu cumprimento.

Artigo 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL